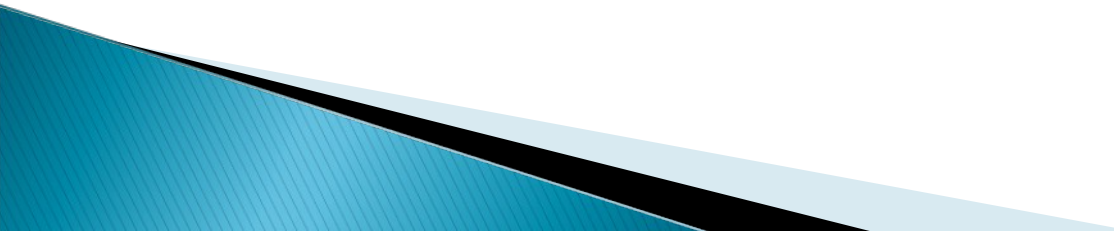


Escola Superior da Magistratura

- ▶ **Curso de Especialização em Processo Penal**
 - ▶ **A ação penal e civil. A competência. As questões e processos incidentes.**
- 

Ação Penal

- ▶ **Conceito.** “[...] *uma ação correspondente ao exercício do direito à jurisdição criminal*”, para reconhecimento ou satisfação, da prevalência, enfim, do *jus puniendi* estatal ou do *ius libertatis* do ser humano envolvido numa *persecutio criminis* (Rogério Lauria Tucci. Teoria do Direito Processual Penal: jurisdição, ação e processo penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 82).

Ação Penal

- ▶ É a manifestação expressa do Estado, através do Ministério Público ou do ofendido, com o objetivo de trazer à esfera judicial o cometimento, em tese, de uma infração penal e indícios de sua autoria, após o quê será instaurado um processo que, em sendo aceito, culmina com a aplicação de uma sanção penal, absolvição do acusado ou extinção de sua punibilidade, com base no contraditório e devido processo legal.

Ação Penal

- ▶ São distintos o **direito material** e o **direito ao processo** respectivo. Ainda segundo Lauria Tucci: “[...] Trata-se, destarte, e enfim, do **exercício de um direito subjetivo de índole processual, instrumentalmente conexo a uma situação concreta.**” (Op. cit., p. 84)

Ação Penal

- ▶ **Elementos:** subjetivos e objetivos.
 - **Subjetivos: Partes.** Ministério Público, querelante e acusado ou querelado. (Sujeito ativo e passivo)
 - **Objetivos: Pedido e causa de pedir.** É a utilidade almejada com o seu exercício. No processo penal, há o pedido de condenação somente caso haja a presença dos requisitos a serem analisados no decorrer do feito. Pede-se, em verdade, o exercício da jurisdição penal.

Ação Penal

► Condições da Ação Penal

- 1) **Possibilidade jurídica do pedido.** Há discussão acerca de sua natureza. De início, Liebman a defendeu, como integrando da tríade, juntamente com interesse e legitimidade. Porém, reformulou sua teoria enquadrando-a no conceito de interesse. Tem relação direta com o princípio da legalidade penal, pois incumbe ao Ministério Público ao apresentar a denúncia-crime a **classificação do crime** (art. 41 CPP). Envolve a impossibilidade de agravamento de penal em revisão criminal, condenação formulada em habeas corpus, etc.

Ação Penal

- ▶ **2) Interesse de agir.** Diz respeito à necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a afirmação de um direito alegado. Envolve o conceito de **interesse adequação**, pois o instrumento processual há de ser adequado e idôneo à pretensão de direito material e **interesse necessidade**, que, em sede processual penal, é sempre estatal, ante a proibição de vingança privada, ressalvados os casos de excludentes e ilicitude.

Ação Penal

- ▶ **3) Justa Causa.** Consistente na presença de requisitos mínimos de autoria e materialidade que viabilizam a propositura de ação penal. O art. 395, III, CPP diz: **“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:(...) III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.”**
- ▶ No julgamento do **HC-RO 106.359/MG**; Segunda Turma; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 22/02/2011; DJE 10/06/2011, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

Ação Penal

- ▶ “[...] 2. Dois são os parâmetros objetivos do exame da validade da denúncia: Os arts. 41 e 395 do código de processo penal. **O art. 41 indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia. Já o art. 395, esse impõe à peça de defesa um conteúdo negativo.** Se no primeiro (art. 41) há uma obrigação de fazer por parte do ministério público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a peça de denúncia não pode incorrer nas impropriedades de que trata o art. 395 do diploma penal adjetivo.”

Ação Penal

- ▶ 4) Legitimidade de agir.
 - Em casos de delitos de ação penal pública, seja de natureza **incondicionada ou condicionada**, o titular é o **Ministério Público**, no segundo caso quando autorizando legalmente por intermédio de representação. Em delitos de natureza privada, o querelado, ou titular do bem jurídico respectivo, deve apresentar a queixa-crime, havendo disponibilidade em seu exercício.
 - Terceiros ainda podem ofertar a queixa-crime subsidiária em caso de inércia do Ministério Público.

- ▶ Eugenio Pacelli de Oliveira destaca a presença de pressupostos de existência do processo e da relação jurídica processual e requisitos de validade de seu regular desenvolvimento (Curso de Processo Penal. 13^a ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 135).
- ▶ O art. 363 CPP diz: **“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.”**

- ▶ **Pressupostos de existência do processo** – o órgão investido de jurisdição;
- ▶ **Requisito de validade** –
- ▶ São **objetivos**(objeto da ação penal – pretensão) e **subjetivos** (Juiz e partes).
 - **Subjetivos** – **quanto ao juiz**: competência e ausência de hipóteses de suspeição, impedimento e incompatibilidade; **quanto às partes**: a) **legitimatío ad processum**, passiva e ativa; b) capacidade postulatória (representação por advogado)

- **Objetivos** – a) citação válida. Sua ausência é caso de nulidade absoluta (art. 564, III, “e”, CPP) e b) atendimento às regras legais quanto aos requisitos da denúncia ou queixa (art. 41 CPP); c) inexistência de coisa julgada; d) ausência de litispendência.
- **A ausência dos requisitos de validade do processo é caso de nulidade processual (art. 564 ss CPP), já a ausência de pressupostos e/ou requisitos processuais é causa de rejeição da denúncia (art. 395, II, CPP)**

Ação Penal

▶ Classificação da Ação Penal

- De acordo com o órgão legitimado para apresentá-la, podendo ser: **a) pública; b) privada e c) subsidiária da pública.**
- Não há no sistema jurídico brasileiro, em regra, a **ação penal popular** tal como prevista, por exemplo, no sistema espanhol. Há exceção no art. 14 da Lei 1.079/50, em relação a crimes de: **“Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.”**

Ação Penal

- ▶ O art. 101 da Ley de Enjuiciamiento Criminal (<http://www.boe.es/aeboe/consultas/enlaces/documentos.aspx?id=1234567890>) diz:
- ▶ “**Artículo 101.** La acción penal es pública. Todos los ciudadanos españoles podrán ejercitarla con arreglo a las prescripciones de la Ley.”
- ▶ **Artículo 102.** Sin embargo de lo dispuesto en el artículo anterior, no podrán ejercitar la acción penal: 1.º El que no goce de la plenitud de los derechos civiles. 2.º El que hubiera sido condenado dos veces por sentencia firme como reo del delito de denuncia o querrela calumniosas . 3.º El juez o magistrado.

Ação Penal

- ▶ Los comprendidos en los números anteriores podrán, sin embargo, ejercitar la acción penal por delito o falta cometidos contra sus personas o bienes o contra las personas o bienes de sus cónyuges, ascendientes, descendientes, hermanos consanguíneos o uterinos y afines. Los comprendidos en los números 2.º y 3.º podrán ejercitar también la acción penal por el delito o falta cometidos contra las personas o bienes de los que estuviesen bajo su guarda legal.

- ▶ Federal Rules of Criminal Procedure:
http://afcca.law.af.mil/content/afcca_data/cp/us_federal_rules
- ▶ Rule 7:
- ▶ RULE 7. THE INDICTMENT AND THE INFORMATION
- ▶ (a) **When Used.**
- ▶ (1) ***Felony.***
- ▶ An offense (other than criminal contempt) must be prosecuted by an indictment if it is punishable:
 - ▶ (A) by death; or
 - ▶ (B) by imprisonment for more than one year.
- ▶ (2) ***Misdemeanor.***
- ▶ An offense punishable by imprisonment for one year or less may be prosecuted in accordance with **Rule 58(b)(1)**.

Ação Penal

- ▶ A **ação penal pública** servirá iniciada pelo Ministério Público Federal ou Estadual, dentro de suas atribuições, que possuir titularidade para isso (Art. 129, I, CF/88) através da **DENÚNCIA CRIME**. A **ação penal privada** deve ser ofertada pelo titular do bem jurídico violado. Já a ação penal subsidiária da pública há de ser ofertada por interessados diante da ausência de oferta de denúncia-crime pelo Ministério Público após o prazo legal.

Ação Penal

▶ Ação Penal Pública

- **Princípios.** A doutrina traz princípios, isto é, diretrizes para a sua compreensão, aplicáveis às ações penais públicas em geral. São eles:
- **1) Princípio da Obrigatoriedade.** Tendo em mãos documentos suficientes que indiquem a realização de um crime e sua autoria, o Ministério Público deverá iniciar a Ação Penal Pública através da Denúncia-crime ***Obrigatoriamente***. Não podem se recusar a isso por política criminal, sentimentos pessoais, diante da relevância de suas atribuições.

Ação Penal

- ▶ É discutida a presença de uma **discricionariiedade regrada** com a publicação da Lei 9.099/95, em seus arts. 76 e 77 e 95 quando presentes os requisitos para a **transação penal** ou **suspensão condicional do processo**.
- ▶ Firmou-se no âmbito dos tribunais superiores que a decisão acerca da aplicação desses institutos incumbiria ao Ministério Público. Em caso de discordância, haveria a aplicação do art. 28 CPP. A súmula 696 STF diz:

Ação Penal

- ▶ “Súmula nº 696. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de Justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.”
- ▶ Ainda no âmbito do STF, destaque-se o HC nº 75.343 - 4/MG:

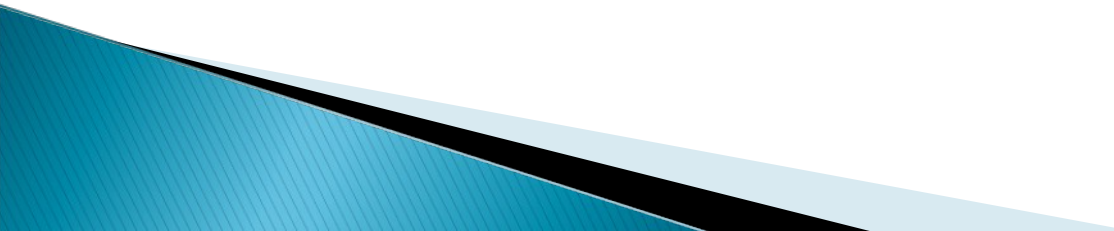
Ação Penal

- ▶ **HC 75343 / MG – MINAS GERAIS**
HABEAS CORPUS
Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI
Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 12/11/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
- ▶ **EMENTA:** Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): natureza consensual: recusa do Promotor: aplicação, mutatis mutandis, do art. 28 C. Pr. Penal. A natureza consensual da suspensão condicional do processo – ainda quando se dispense que a proposta surja espontaneamente do Ministério Público – não prescinde do seu assentimento, embora não deva este sujeitar-se ao critério individual do órgão da instituição em cada caso. Por isso, a fórmula capaz de compatibilizar, na suspensão condicional do processo, o papel insubstituível do Ministério Público, a independência funcional dos seus membros e a unidade da instituição é aquela que – uma vez reunidos os requisitos objetivos da admissibilidade do sursis processual (art. 89 caput) ad instar do art. 28 C. Pr. Penal – impõe ao Juiz submeter à Procuradoria-Geral a recusa de assentimento do Promotor à sua pactuação, que há de ser motivada.

- ▶ Não se confundem com a desistência, porém, o pedido de arquivamento do inquérito policial em caso de ausência dos requisitos básicos para a propositura da ação penal, ou ainda quando estejam ausentes elementos claros para a tipificação penal, por exemplo, princípio da insignificância.

- ▶ **2) Princípio da Indisponibilidade.** Iniciada a ação penal, o Ministério Público não pode desistir dela ou fazer alguma transação com o acusado, exceto nos casos do art. 76 da Lei 9.099/95 em que é prevista a figura da transação penal. O art. 42 CPP diz: **“Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.”** Tal proibição é extensiva ao recurso penal ofertado: **“Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto.”**

- ▶ **3) Princípio da Oficialidade.** Os órgãos executores do direito de punir do Estado são públicos, não se admitindo um Promotor particular ou uma polícia privada. São necessariamente autoridades públicas, decorrendo desse princípio o da **Autoritariedade**. Destaque-se o art. 57 da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio): “**Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.**”

- ▶ **4) Princípio da Oficiosidade.** As autoridades que investigam e realizam a punição criminal não precisam esperar provocação nos crimes de ação pública, exceto os casos que precisam de representação ou queixa-crime.
- 

- ▶ **Princípio da Divisibilidade.** Se houver dois indiciados, porém o Ministério Público entender só haver prova contra um deles e suspeitas contra o outro, denunciará o primeiro e investigará com mais cautela o outro.
 - Não se admite acusação seletiva, ou escolha de acusados quando haja provas indiciárias suficientes contra todos os envolvidos, o que pode constituir “abuso de direito de acusar.”

- ▶ **Princípio da Intranscendência.** A ação penal só é apresentada contra aquele que realizou o crime, não outras pessoas. Não há acusação penal contra o responsável pelo ressarcimento civil, que deverá ser demandado em ação própria.

▶ **Espécies de ação penal**

- A ação penal pública pode ser **INCONDICIONADA**, isto é, quando o réu é processado por crimes que não dependem de qualquer interesse da vítima ou de terceiras pessoas para a investigação e punição. Assim, se houver um roubo, a autoridade policial e o Ministério Público devem apurar o fato e iniciar a ação penal sem aguardar manifestação da pessoa lesada. Basta o conhecimento do caso.

- ▶ Pode ainda ser **CONDICIONADA**, isto é, para ser iniciada o ofendido ou terceira pessoa devem manifestar interesse na investigação e na ação penal, através da **REPRESENTAÇÃO** ou da **REQUISICÃO**. Ressalte-se que elas não vinculam o Ministério Público que se entender pela inexistência de crime e apresentar o arquivamento das peças não proporá a denúncia crime.

- ▶ **Representação.** É a manifestação de vontade da vítima ou de seus representantes legais *autorizando* o início da investigação e a futura ação penal. Não se exige fórmula sacramental ou formalidade. Por exemplo, se alguém é ameaçado de morte (Art. 147 CPB), pode procurar a autoridade policial, denunciar o fato e pedir providências. Instaura-se o inquérito e depois a ação penal. Há um prazo, porém. O art. 38 CPP é claro: “*Art. 38. Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do artigo 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.*” 06 meses do conhecimento da autoria. Se for após, haverá a **DECADÊNCIA**, que é causa de extinção de punibilidade (Art. 107, IV, CPB).

- ▶ Nos termos do art. 39, ela pode ser feita à autoridade que realizará o inquérito policial, ao Juiz ou Promotor que, nesses casos, podem requisitar o inquérito ao Delegado, após tomar por termo, ou seja, escrever a representação e o autor a assinar. Se o Ministério Público já tiver elementos suficientes para a denúncia crime poderá fazê-la desde logo.

- ▶ Ela pode ser feita pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (Art. 39, §1º CPP). Em morte do ofendido ou declaração judicial de ausência, o direito de representação passa ao “*cônjuge, ascendente, descendente ou irmão*” (Art. 24, §1º CPP) nessa ordem. Até ser realizada a denúncia, quem representou pode desistir (Art. 25 CPP). Se a vítima for maior de 18 e menor de 21 anos, a jurisprudência do STF entende que há **02 PRAZOS, UM PARA O REPRESENTANTE LEGAL E OUTRO PARA A VÍTIMA, SÓ COMEÇANDO ESTE QUANDO COMPLETAR 18 ANOS.** A súmula 594 do STF diz: “Súmula 594 STF – Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal”.

- ▶ **Requisição do Ministro da Justiça.** Há crimes em que o Ministro da Justiça deve requisitar a instauração de inquérito policial e a ação penal. Por exemplo: ***“Art. 7º (...) §3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: a) não foi pedida ou foi negada a extradição; b) houve requisição do Ministro da Justiça”***. Também nos casos de crimes contra a honra do Presidente da República ou Chefe de Governo estrangeiro (Art. 145, parágrafo único do Código Penal). **Não há prazo de 06 (seis) meses para a apresentação da requisição.**

- ▶ **Crime de Injúria Racial**, segundo a Lei 12.034/2009 é delito de ação penal pública condicionada à representação: **“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante a queixa, salvo quando, no caso do artigo 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal. Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.”**

- ▶ **Importante**: crime contra a honra de funcionário público no exercício de suas funções. Art. 141, II, e art. 145, parágrafo único CP.
- ▶ **“Súmula nº 714. É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.”**

- ▶ **Ação Penal nos crimes contra a dignidade sexual. No capítulo I, há os crimes contra a liberdade sexual e no capítulo II os crimes sexuais contra vulnerável. Os crimes contra os costumes tiveram grande alteração com a Lei 12.015/2009. O crime de **atentado violento ao pudor**, por exemplo, foi incorporado ao estupro (art. 213 CP), o de sedução foi revogado. Em regra, esses delitos são apurados por meio de ação penal pública condicionada à representação. O art. 225 CP diz: “**Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.**”**

- ▶ Os crimes dos títulos I e II são: estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.
- ▶ Porém, segundo o art. 225, parágrafo único CP, qualquer desses delitos deve ser perseguido mediante ação pública incondicionada se: a) a vítima for menor de 18 anos ou b) pessoa vulnerável.

- ▶ **Denúncia crime.** É o mecanismo desencadeador da ação penal pública. É um pedido do Ministério Público para a instauração da ação penal e imposição de pena ao indiciada que tomará doravante o nome de **Acusado** ou **imputado**. Seus requisitos básicos estão no **art. 41 CPP**: “I – exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; II – qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; III – a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”

- ▶ **I – Exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.** O acusado deve ter conhecimento do que está sendo argüido contra ele. Deve ser mencionado o dia, hora, local, vítima, instrumentos do crime, o porquê, se existente, a fim de que ele possa exercer o seu direito de ampla defesa (Art. 5º, LV, CF/88). Se a denúncia for obscura ou confusa gerando prejuízo ao acusado, ocorrerá a **INÉPCIA**, com a sua rejeição e conseqüente nulidade da ação penal que ela houver iniciado. Assim, caso três pessoas tenham roubado um banco, a denúncia deve mencionar quem entrou e estava armado, quem colocou o dinheiro num saco, quem ficou no carro, quem ficou vigiando, a fim de que eles possam se defender.

- ▶ O STF, porém, tem suavizado essa exigência quando, no início da ação penal, não se pode ter a conduta de cada um especificamente, o que se denomina **DENÚNCIA GENÉRICA (CRIME MULTITUDINÁRIO)** ou quando todos fizeram a mesma conduta com distinções mínimas. Por exemplo, se uma empresa fraudava o INSS, os sócios gerentes e contadores serão denunciados. Ao longo da instrução, suas participações serão esclarecidas e, se culpados, serão punidos.

- ▶ II – qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. A denúncia deve trazer o nome do acusado, identidade, CPF, nome dos pais, endereço, apelido, endereço e outros dados. Em certos casos, não se tem o nome exato, somente o apelido, porém há certeza de quem se trata. Nesses casos, a denúncia crime pode trazer o apelido do acusado. Por exemplo, “*Neném da Favela Beira-Mar*”, “*Chapolim*”. A certeza imprescindível, a fim de não denunciar cidadãos comuns pela prática de crimes, o que geraria direito à indenização estatal.

- ▶ **III – a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. O Ministério Público deve mencionar o crime cometido. O Juiz está proibido de alterar ou corrigir a classificação quando recebe a denúncia, só podendo realizar isso quando da sentença. Deve haver ainda o nome das testemunhas. Esse é o momento para arrolá-las, junto com a denúncia, não se podendo fazer depois, exceto nos crimes que serão julgados pelo Tribunal do Júri.**

- ▶ **Justa causa.** Segundo Julio Mirabete, “é realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenham condições de viabilidade, caso contrário não há **justa causa** para o processo”(Código de Processo Penal Interpretado, 10^a ed., 2003, p. 208). O Superior Tribunal de Justiça entende: “**Para o exercício regular da ação penal pública ou privada, é indispensável, entre os pressupostos do art. 43 do CPP, a justa causa, expressa em suporte mínimo de prova da imputação. A credibilidade da ação decorre de prova evidente do fato. (RSTJ 36/17).** Assim, caso haja um crime de furto e alguém for preso, será denunciado se tiver algum indício de participação, porém, se não estava presente no local e a coisa subtraída não foi encontrada com ele, não há justa causa.

- ▶ **Extinção da punibilidade.** É o término do direito de punir do Estado em vista da ocorrência de fatos que o autorizam. O Estado tem um prazo para processar e punir alguém. Se ele expira, ocorre a prescrição e mesmo que o indiciado seja culpado, nada poderá ser feito criminalmente. Há outros casos de extinção da punibilidade além da prescrição, por exemplo, a morte do agente, esvaimento do prazo para representação, se o fato deixou de ser crime, etc.

- ▶ Ocorrendo a qualquer momento durante o processo, será declarada de ofício pelo Juiz (Art. 61 CPP). Se Promotor, querelante ou réu pedirem, mandará que se autue em apartado, ouvirá a parte contrária e, se crer necessário, faculta prazo para a prova em 05 dias e em outros cinco julga ou então, caso não queira julgar logo, julga na sentença. No caso de óbito, só diante da certidão de óbito, a punibilidade é extinta (Art. 62 CPP). Há julgados do STF possibilitando a reabertura da instrução criminal em caso de certidão de óbito falsa (RTJ 93/986, RT 104/1.063)

- ▶ **Ilegitimidade ou falta de condição legal.** Se uma ação pública estiver sendo feita por quem não seja membro do Ministério Público ou se o Promotor fizer a denúncia em um crime de ação privada, a queixa ou denúncia, respectivamente, serão rejeitadas. Porém, se foi corrigido o equívoco, oferecida a representação, se for o caso, a peça inicial será acolhida com o início da ação penal.

- ▶ **Recursos.** A decisão do Juiz que recebe a denúncia é irrecorrível, porém, se não houver justa causa, o acusado poderá usar o “*habeas corpus*”. Se não a receber, existe o **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**.

- ▶ **Arquivamento.** É possível que o inquérito policial não traga ao Ministério Público dados suficientes para o início da ação penal. Se já diligenciou pelo retorno dos autos à autoridade policial (Art. 16 CPP) e, mesmo assim, não vislumbrou os elementos respectivos, peticionará ao Juiz propondo o arquivamento dos autos. Se o Juiz concordar, isso será feito. Se não, os autos serão enviados ao Chefe do Ministério Público, Procurador Geral da República (área federal) ou Procurador Geral de Justiça (área estadual) a fim de que se manifeste. Caso haja concordância com o arquivamento, o Juiz arquivará necessariamente. Se não, será designado outro membro do Ministério Público que proporá a denúncia crime, não se admitindo recusa do segundo Promotor.

- ▶ É a regra do art. 28 CPP. O Poder Judiciário não tem o poder de arquivar inquéritos sem manifestação do Ministério Público. Segundo a súmula 524 do STF: “Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação ser iniciada sem novas provas”. Surgindo novas provas, a denúncia crime poderá ser apresentada. Nos casos de crime contra a saúde pública e contra a economia popular, sempre que houver arquivamento do inquérito, os autos serão enviados para reexame por parte do Tribunal de Justiça.(Art. 7º, Lei 1.521/51). Nas contravenções penais dos arts. 58 e 60 do Decreto-Lei 6.259/44 em caso de arquivamento, será admissível recurso em sentido estrito (Art. 6º, parágrafo único da Lei 1.508/51), jogo do bicho e corrida de cavalos não autorizada.

- ▶ **Arquivamento Implícito.** Há discussão doutrinária e jurisprudencial sobre essa figura. Se chega um inquérito com três indiciados. O Promotor denuncia 01 deles e silencia quanto aos outros dois. Há a indagação sobre o arquivamento indireto em relação aos outros dois. A posição de MARCELLUS POLASTRI LIMA (Ministério Público e Persecução Criminal, 3ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002, p. 271) é digna da nota: *“Resta evidente que, em face da previsão legal, só existirá arquivamento quando este for requerido, com as devidas razões, acatadas pelo juiz ou pelo Procurador Geral em caso de aplicação do art. 2 do CPP. O art. 18 do CPP frisa que “ordenado o arquivamento pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia...” (grifo nosso), e, assim, exige obviamente uma decisão expressa. A súmula 524, por sua vez, reza que “arquivado o inquérito policial”, por despacho do juiz a requerimento do promotor de justiça, não pode ser a ação penal iniciada, sem novas provas”, sendo portanto evidente a exigência de manifestação expressa e explícita, tanto do promotor como do juiz. A jurisprudência dos Tribunais Estaduais e Superiores tem sido no sentido de rejeitar a tese do “arquivamento implícito.”* Há divergência, porém, há predominância pela não aceitação do arquivamento implícito.

- ▶ **Aditamento** É possível que o Ministério Público, quando da propositura de denúncia crime, tenha cometido equívocos ou omissões na sua feitura. É possível, ainda, que após a denúncia, outras pessoas responsáveis pelo crime sejam descobertas. Nesse caso, não será adequado que essas pessoas ficassem livres de qualquer punição

- ▶ **A fim de corrigir deslizes ou complementar a denúncia surge o ADITAMENTO. PAULO RANGEL (Direito Processual Penal, 7ª ed., Lumen Juris, 2003, p. 291) conceitua esse instituto: “Aditar, no sentido etimológico da palavra, deriva do latim additu, particípio passado de addere, que significa acrescentar, adir adicionar, juntar algo que falta a alguma coisa. Sob o ponto de vista técnico-jurídico, aditar é acrescentar a denúncia com fatos, sujeitos ou elementos novos que não constavam inicialmente na mesma. Se o Ministério Público oferece denúncia em face de Tício, imputando-lhe a prática de furto simples (art. 155, caput, do CP), e, no curso da instrução criminal, descobre-se, através de provas novas, que o mesmo fora praticado mediante rompimento de obstáculo, há que se aditar a denúncia para incluir esta elementar derivada do tipo. O mesmo se poderia dizer se houvesse provas novas de que não só Tício, mas também Caio fora co-autor do crime. Neste caso, dever-se-á aditar a denúncia para incluir Caio na relação jurídica processual. Veja-se que as duas hipóteses não constavam da denúncia e, por isso, precisaram ser aditadas, acrescentadas”.**

- ▶ **O aditamento para correção está previsto no art. 569 CPP:**
“Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final”. O aditamento pode ainda ser provocado pelo Poder Judiciário, por exemplo, nos casos de crimes dolosos contra a vida, o que se vê no art. 408, §5º: *“Art. 408. (...) §5º Se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo e demais diligências do sumário.”*

- ▶ . Também nos casos do art. 384, parágrafo único do CPP: *“Art. 384. (...) Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se em seguida o prazo de 3 (três) dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.”*

- ▶ Prazos. O órgão do Ministério Público tem prazos para a apresentação da denúncia crime. Se o indiciado estiver preso, terá 05 DIAS PARA PROPOR A DENÚNCIA CRIME. Se estiver solto, o prazo será de 15 DIAS. Não significa que após esse tempo a denúncia não possa ser oferecida, porém, se houver prisão, ela será relaxada em vista de constrangimento ilegal e violação ao art. 46 CPP. Conta-se do recebimento do inquérito policial pelo órgão do “*parquet*”. Se houve diligências e o inquérito policial voltou à Delegacia, o prazo será reiniciado com o novo envio dos autos ao Promotor de Justiça.

▶ AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA



- ▶ Conceito. Há quando o órgão do Ministério Público é desidioso quando da apresentação da denúncia em crime de ação pública em relação aos prazos ou quando não solicita o retorno dos autos para maiores diligências (Art. 16 CPP). O art. 29 do CPP declara: *“Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal”*. Não será admissível nos casos em que o Ministério Público, dentro de seu prazo legal, requeira o arquivamento do pedido.

▶ AÇÃO PENAL PRIVADA



- ▶ **Conceito.** A exemplo das anteriores, a ação penal privada é o direito de ativar o direito de punir estatal a fim de investigar a ocorrência de um crime e se alcançar a autoria, de modo a se aplicar a sanção penal correspondente. Difere das anteriores, porque nesse caso não o Ministério Público, mas o particular, através de seu advogado, é que a promoverá diante de determinados crimes.

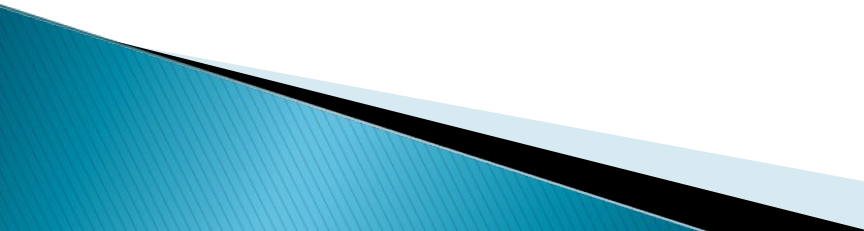
- ▶ **Princípios. Princípio da Oportunidade ou Conveniência.** O ofendido apresentará ou não a ação de acordo com sua própria conveniência. **Princípio da Disponibilidade.** Mesmo já iniciada a ação penal, o particular decide até quando deseja continuar, podendo fazê-la cessar a qualquer tempo antes da sentença. **Princípio da Indivisibilidade.** Há o direito de propor ou não a ação privada, porém se houver quatro indiciados, não se pode escolher em processar apenas um ou dois (Art. 48 CPP). Todos devem ser incluídos na queixa-crime. Se alguém não o for, entende-se que houve o **PERDÃO JUDICIAL** e todos serão excluídos da ação penal. **Princípio da Intranscendência.** Ação proposta frente ao autor e partícipe da ação penal não abrangendo terceiras pessoas.

- ▶ **Prazo.** Ao revés da ação pública, a ação privada tem um prazo fatal para o seu exercício: 06 (seis) meses a contar do conhecimento da autoria do crime para a queixa-crime ter sido protocolada na Justiça competente, independentemente de qualquer outra providência, por exemplo, instauração de inquérito policial. O prazo é de **DECADÊNCIA**, não se prorrogando, ainda que caia em feriados. Se alguém requer a instauração de investigação policial sabendo quem é o autor do crime e se é superado o prazo de 06 meses, estará extinto o prazo (Art. 38 CPP).

- ▶ **Queixa-crime.** Tem os mesmos requisitos da denúncia crime requeridos no art. 41 CPP e causas de rejeição do art. 395 CPP. Deve ser clara e compreensível a fim de que o querelado possa exercer o seu direito de ampla defesa. Poderá ser oferecida diretamente pelo ofendido ou por procurador com poderes especiais. Neste caso, a procuração deve ser específica, de acordo com o art. 44 CPP: *“devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal”*. Se o ofendido falecer ou for declarado ausente por decisão judicial, o direito de propô-la ou prosseguir será transferido para *“cônjuge, descendente, ascendente ou irmão”* (Art. 31 CPP).

- ▶ **Se, por exemplo, o cônjuge desistir, o descendente pode continuar, se este desistir, o ascendente pode seguir em frente, etc., seguindo-se a seqüência, de acordo com o art. 36 CPP. Se o ofendido for pobre, isto é, não puder pagar as despesas do processo sem prejuízo de recursos indispensáveis a si ou a sua família, conforme atestado policial da circunscrição em que resida, o Juiz nomeará um advogado para realizar a ação penal privada (Art. 32 CPP).**

- ▶ **Ação penal privada personalíssima.** Há determinadas ações que só podem ser promovidas pelo ofendido, de modo exclusivo, sem transmissão a terceiras pessoas. Cite-se o **induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento** (Art. 236, parágrafo único do Código Penal).

- ▶ **Pessoas jurídicas de Direito Privado. Se pessoas de direito privado, como fundações, associações ou sociedades constituídas legalmente forem lesadas desejarem propor uma ação penal deverão ser representadas em seu próprio nome por aquelas pessoas indicadas em seus estatutos ou, no caso de ausência, pelos sócios diretores ou pelos sócios gerentes, conforme o art. 37 CPP.**
- 

- ▶ **Perempção.** Há necessidade de grande atenção por parte do querelante com a ação penal privada. Constatada a desídia ou desinteresse seus no feito, pode ocorrer o fenômeno da perempção que acarretará a extinção da ação penal. Os casos estão previstos no art. 60 do Código de Processo Penal: ***“Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I – quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 (trinta) dias seguidos; II – quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no artigo 36; III – quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; IV – quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.”*** Sendo o interesse disponível, máxime porque em qualquer momento antes da sentença o ofendido pode desistir da ação penal há uma exigência de demonstração de interesse contínuo de sua parte.

- ▶ Perdão Judicial. Um dos princípios da ação penal privada é a disponibilidade, isto é, ela continua se e quando o querelante manifestar interesse. Se já tiver realizado uma composição com o querelado ou simplesmente almeja dar cabo à ação pode oferecer o seu PERDÃO que fica subordinado à aceitação do acusado, sendo o seu silêncio compreendido como aceitação. O art. 58 do CPP diz: *“Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de 3 (três) dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.”*

- ▶ Se o ofendido tiver entre 18 e 21 anos, o perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas se um deles se opuser, o perdão ficará sem efeito (Art. 52 CPP). A aceitação do perdão pode ser feita por procurador com poderes especiais (Art. 55 CPP). Se o querelado tiver entre 18 e 21 anos, segue-se o mesmo rito quanto à oferta do perdão, isto é, ele pode ser aceito por seu representante legal, mas se houver conflito entre eles, não será aceito (Art. 54 CPP). Se o querelado for mentalmente enfermo, não tiver representante legal ou ocorrer colidência de interesses, o Juiz nomeará curador (Art. 53 CPP). O perdão pode ser aceito no processo ou fora dele. Neste caso, constará de declaração subscrita pelo querelado, seu representante legal ou procurador com poderes especiais (Art. 59 CPP).

- ▶ O perdão tácito admite todos os meios de prova (Art. 57 CPP). Por exemplo, num crime de adultério, se o casal volta a viver junto, se o pai da vítima de sedução admite que sua filha passe a viver sob o mesmo teto do sedutor, etc. Porém, o recebimento de indenização pelo crime não implica em renúncia tácita, conforme o art. 104, parágrafo único do Código Penal).

- ▶ Renúncia. O perdão judicial é concedido quando o processo já se encontra em curso. Já a renúncia existe numa fase pré-processual. A matéria está no Código de Processo Penal, nos arts. 40 e 50: *“Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá. Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais. Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.”*

- ▶ **Se três pessoas foram as responsáveis pelo crime, não se pode processar apenas uma. Compreende-se como renúncia tácita, acarretando a extinção de punibilidade de todos os outros. Se em um crime de sedução, por exemplo, a menor tiver 16 anos e seu pai renuncia à ação penal privada, quando ela completar 18 anos poderá exercer o direito de queixa contra o sedutor, no prazo de 06 meses.**

- ▶
- ▶ **AÇÃO CIVIL**
- ▶

- ▶ **A ação civil é independente da criminal. São distintas, eis que uma delas objetiva a aplicação do direito de punir do Estado, enquanto a primeira objetiva a recomposição do patrimônio da pessoa lesada ou de seus herdeiros em razão do delito deflagrado. Porém, a ação civil sofre reflexos da ação criminal a ela vinculada, o que se encontra nos arts. 63 a 68 do Código de Processo Penal.**

- ▶ **Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Se uma pessoa é vítima de homicídio e o acusado é condenado, um dos efeitos da sentença condenatória é tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (Art. 91, I, do Código Penal). Nesse caso, os seus herdeiros, no caso seus pais, se o falecido não tiver filhos, utilizarão a sentença condenatória e apresentarão uma ação civil reparatória do dano causado. Não mais se discutirá se o dano aconteceu ou não . Para esses fins, basta a sentença condenatória penal. Na ação será debatido somente qual a extensão do dano causado e como se realizará a reparação. Ressalte-se que só existe certeza e daí inexistência de nova ação contra a pessoa condenada na sentença criminal. Os responsáveis como pais, patrões, deverão ser acionados através de ação própria.**

- ▶ O art. 63, parágrafo único CPP, acrescentado pela lei 11.719/2008 diz: **“Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. “**

- ▶ Sobre a matéria, há súmulas:
- ▶
- ▶ **Sumula 491 do STF: “É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”.**
- ▶ **Súmula 562 STF: “Na indenização por danos materiais decorrentes de atos ilícitos cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, os índices de correção monetária.”**
- ▶ **Súmula 37 STJ: “São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato.”.**

- ▶ **Art. 64.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.
- ▶ **Parágrafo único.** Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Ainda que esteja correndo a ação penal, a vítima ou seus responsáveis legais poderão propor uma ação civil para a reparação do dano contra o acusado ou contra o responsável civil. Havendo as duas ações, o Juiz da ação civil poderá suspender sua ação até que seja julgada a ação criminal, porém não por mais de 01 ano, de acordo com o art. 265, §5º CPC.
- ▶
- ▶ **Art. 65.** Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

- ▶ Os conceitos requeridos nesse artigo estão expresso na teoria do direito penal. São casos de exclusão de criminalidade (Art. 23 do Código Penal). Inexiste crime nos casos em que eles ocorrem. Daí, não geram direito à ressarcimento na área cível. O estado de necessidade está expresso no art. 24 CPB: *“Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir.”* **A legítima defesa está no art. 25 CPB:** *“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”*.

- ▶ Inexiste conceito legal para os outros casos, porém, segundo Cezar Bittencourt e Francisco Muñoz Conde (Teoria Geral do Delito, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 294): *“Quem pratica uma ação em cumprimento de um dever imposto por lei não comete crime. Ocorrem ocasiões em que a lei impõe determinada conduta e, em face da qual, embora típica, não será ilícita, ainda que cause lesão a um bem juridicamente tutelado”* Sobre exercício regular de direito, dizem os mesmos autores: *“Regular será o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do direito. Fora desses limites haverá o abuso de direito e estará, portanto, excluída essa causa de justificação”*

- ▶
- ▶ **Art. 66.** Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.
- ▶ **Art. 67.** Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:
 - ▶ I – o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
 - ▶ II – a decisão que julgar extinta a punibilidade;
 - ▶ III – a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.
- ▶ **Art. 68.** Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (artigo 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (artigo 63) ou a ação civil (artigo 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.

- ▶ É possível que o acusado seja absolvido do crime na ação penal, porém se não é declarado claramente que o fato não existiu, é possível a ação civil de ressarcimento. Da mesma forma, se houve arquivamento, se a punibilidade foi extinta ou se na absolvição do fato imputado não constituiu crime. Caso a vítima seja pobre, a ação de reparação ou a execução da sentença condenatória poderá ser realizada pelo Ministério Público.

Competência

- ▶ Limite do exercício da jurisdição penal como poder. Segundo Greco Filho, é o “[...] **poder de fazer atuar a jurisdição que tem um órgão jurisdicional diante de um caso concreto. Decorre esse poder de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço.**” (Manual de Processo Penal. 8^a ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 133.)

▶ **Cr terios:**

- ▶ I–Lugar da Infra  o (“racioni loci”);
- ▶
- ▶ II–Domic lio ou resid ncia do r u (“ratione loci”);
- ▶
- ▶ III–Natureza da Infra  o (“racioni materiae”);
- ▶
- ▶ IV–Distribui  o;
- ▶
- ▶ V–Conex o ou contin ncia;
- ▶
- ▶ VI–Preven  o;
- ▶
- ▶ VII–Prerrogativa de fun  o (“ratione personae”).

- ▶ **Competência absoluta e relativa.** A primeira não admite prorrogação e deve ser declarada de ofício por parte do juiz incompetente (art. 109 CPP). Relaciona-se com a natureza da infração e a pessoa que será vinculada ao processo respectivo (**prerrogativa de função**). A **relativa** tem pertinência com o lugar da infração e pode ser prorrogado em ausência de manifestação oportuna da parte interessada.

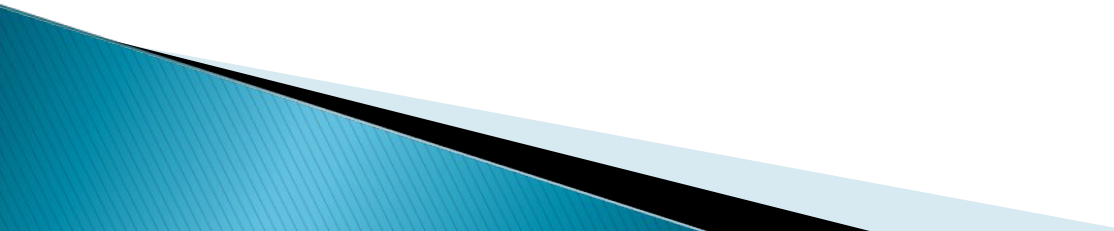
- ▶ **Art. 567 CPP: “Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.”**
- ▶ Os atos do juiz absolutamente incompetente são nulos de pleno direito, ainda que tal nulidade não seja arguida. O relativamente incompetente terá seus atos reputados válidos em ausência de arguição em tempo oportuno. STJ HC 132982 Rel. Min. Arnaldo esteves Lima quinta turma j. 09.03.2010 DJ 05.04.2010)

- ▶ **1. Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos – razione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa. 2. Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 99.247; Proc. 2008/0016295–5; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Celso Limongi; Julg. 23/02/2010; DJE 17/05/2010)**

- ▶ Prorrogação **necessária** de competência: casos de conexão e continência (art. 76 e 77, CPP). Prorrogação facultativa: **a)** ausência oposição de exceção declinatória de foro ou **b)** no caso de crime de ação penal privada – **art. 73 CPP: “Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.”**
- ▶ **Súmula 33 STJ: “Súmula nº 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”**

- ▶ **Momento para a declaração de incompetência:**
- ▶ **a) absoluta** – a qualquer momento, mediante provocação ou ex officio;
- ▶ **b) relativa** – art. 108 CPP. Na primeira oportunidade para manifestação no autos, por exceção adequada. Antes, a defesa apresentava pedido na defesa prévia e hoje na **defesa preliminar** (art. 396 e 396–A CPP).

- ▶ **Regras para a fixação de competência:**
 - **Constituição Federal, Estadual e leis infraconstitucionais**
 - **STF: arts. 102 e 103**
 - **STJ: art. 105**
 - **Justiça Federal: art. 108 e 109**
 - **Justiça Eleitoral: art. 121**
 - **Justiça Militar: arts. 123 e 125, §§4º e 5º**
 - **Justiça do Trabalho: art. 114**
 - **Senado Federal: crimes de responsabilidade (art. 52, I e II)**

- Justiça Comum: competência residual
 - Tribunal do Júri: art. 5º, XXXVIII;
 - Juizados Especiais Criminais: art. 98, I, e Lei 9.099/95 e Lei 10.259/2001
- 

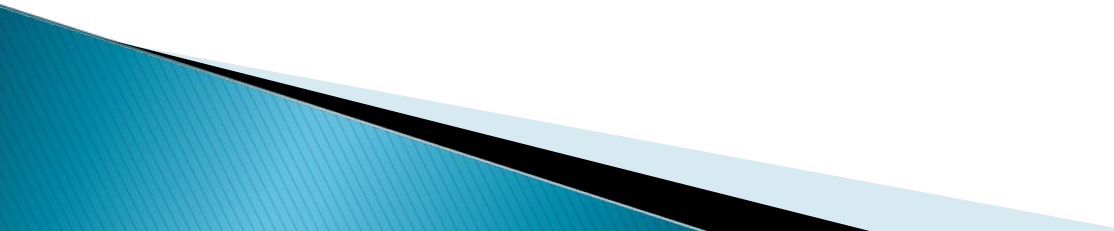
▶ Competência por prerrogativa de função

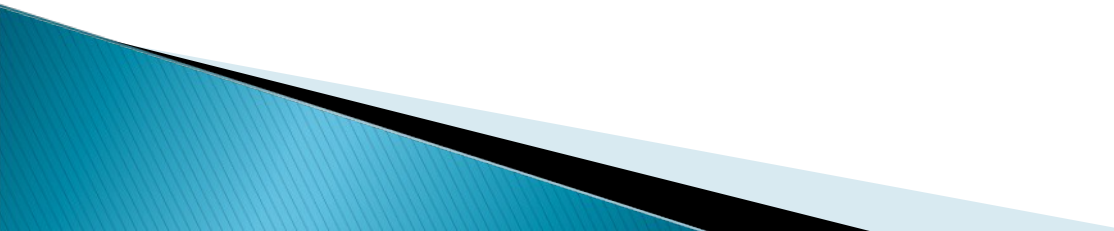
- Crimes comuns e de responsabilidade

- ▢ . Presidente e vice da República : crimes comuns – STF; crimes de responsabilidade: Lei 1.079/50, julgados pelo Senado Federal;

- ▢ b) Deputados Federais e Senadores – Crimes Comuns/STF – Crime de Responsabilidade/Casa Correspondente.

- ▶ Ministros do STF – Crime comum/STF – Crime de Responsabilidade/Senado Federal.
- ▶ Procurador Geral da República – Crime comum/ STF – Crime de Responsabilidade/Senado Federal.

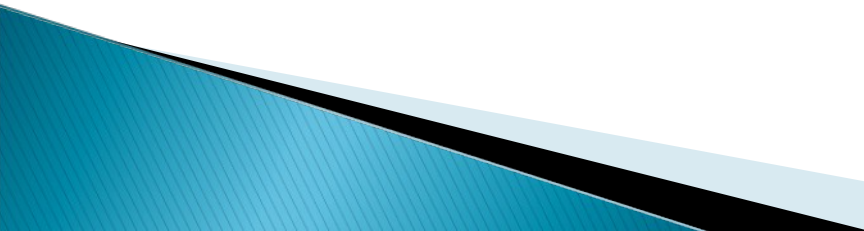
- ▶ Ministro de Estado – Crime comum e de responsabilidade/STF – Crimes de responsabilidade conexos com crimes de responsabilidade do Presidente da República – Senado Federal.
 - ▶ Ministros dos Tribunais Superiores (STJ, TSE, STM, TST) – Crimes comuns e de responsabilidade – STF.
 - ▶ Diplomatas – Crimes comuns e de responsabilidade – STF.
- 

- ▶ Governador de Estado – Crime comum ou eleitoral – STJ – Crime de responsabilidade – determinado na CE.
 - ▶ Desembargadores – Crime comum e de responsabilidade – STJ.
 - ▶ Procurador Geral de Justiça – Crime comum/TJ – Crime de responsabilidade/Assembleia Legislativa.
- 

- ▶ Membros do MP e Juizes Estaduais – Crime comum, de responsabilidade e doloso contra a vida/TJ – Crime Eleitoral/TRE.
- ▶
- ▶ I)Membros do MP e Juizes Federais – Crime comum, de responsabilidade e doloso contra a vida/TRF – Crime Eleitoral/TRE.
- ▶ Deputados Estaduais – Crime comum/TJ – Crime de responsabilidade – Assembleia Legislativa – Crime doloso contra a vida/Tribunal do Júri – Crime Eleitoral/TRE – Crime Federal/TRF.

- ▶ n) Prefeitos Municipais – Crime comum/TJ
– Crime doloso contra a vida/TJ – Crime
Federal/TRF – Crime Eleitoral/TRE –
Infrações Político-Administrativas/Câmara
dos Vereadores.

- ▶ **Contravenções penais e Justiça Federal:** súmula 38 STJ e art. 109, IV, CF;
- ▶ **Governador de Estado:** a) crime de responsabilidade – Competência determinada pela Constituição Estadual; b) crime comum: STJ; c) crimes eleitorais: STJ;
- ▶ **Prefeitos:** DL 201/67. a) crime de responsabilidade: TJ; b) infrações político-administrativa: câmara municipal. Súmulas 702 STF e 208 STJ e súmula 209 STJ.

- ▶ Foro privilegiado x Tribunal do Júri. Súmula 721 STF. Se o foro estiver previsto também na Constituição Federal, ele prevalece. Ao contrário, o júri persiste.
 - ▶ Membros do Ministério Público e Juizes: Crimes comuns e federais: prevalece o foro. Crimes eleitorais: TRE (art. 96, III, “in fine” CF). Em outro estado: prevalece o foro original.
- 

- ▶ Deputados estaduais: TJ. Crimes eleitorais e federais: TRE e TRF. Outro estado da federação: tribunal respectivo do local do fato

- ▶ **Foro por prerrogativa de função e concurso de pessoas.**
 - **Súmula 704 STF: “Súmula nº 704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.”**
 - **Foro por prerrogativa de função na Constituição Estadual e o coréu na Constituição Estadual: os feitos de reúnem no foro constitucional federal.**
 - **Foro constitucional x foro constitucional: jurisdição mais graduada, mas haja divergências, com a **cisão**.**

- ▶ Deputado Federal comete crime doloso contra a vida juntamente com Deputado Estadual: STF. O foro mais graduado atrai o processo em questão.
- ▶ Súmula 721 STF: **“Súmula nº 721. A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função, estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.”**

- ▶ **I. Em matéria de competência penal, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores é no sentido de que o foro por prerrogativa de função, quando estabelecido na Constituição Federal, prevalece mesmo em face da competência do Tribunal do Júri, pois ambos encontram-se disciplinados no mesmo diploma legislativo. II. De outro lado, estabelecida a imunidade processual na Constituição do Estado, esta competência não poderá prevalecer sobre a Carta Magna, norma de grau hierárquico superior. Inteligência da Súmula nº 721/STF. III. A garantia do cidadão de ser julgado pelos seus pares perante o Tribunal do Júri prevalece sobre o foro especial por prerrogativa de função estabelecido em Constituição Estadual, pois os direitos fundamentais inseridos no art. 5º da Constituição Federal, inalienáveis e indisponíveis, não podem ser suprimidos nem mesmo pelo poder constituinte derivado, pois alçado à condição de "cláusula pétrea".**

- ▶ **IV. O verbete sumular nº 721/STF não conflita com a possibilidade de simetria que a Constituição Federal admite para a Organização da Justiça Estadual (artigos 25 e 125, § 1º) e nem com a aplicação extensiva do art. 27, § 1º aos Deputados Estaduais em determinados temas, particularmente no da inviolabilidade e da imunidade dos Deputados Federais. V. Abrangência da prerrogativa de cargo ou função na expressão inviolabilidade e imunidade (art. 27, § 1º, da CF), autorizando às Constituições Estaduais a estender aos Deputados Estaduais as mesmas imunidades e inviolabilidades, aí compreendida a prerrogativa de foro. VI. Inaplicabilidade da Súmula nº 721/STF aos Deputados Estaduais, por extensão da garantia do art. 27, § 1º da Constituição Federal. VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 109.941; Proc. 2008/0143353-9; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Gilson Langaro Dipp; Julg. 02/12/2010; DJE 04/04/2011)**

- ▶ **1. A Constituição Estadual pode atribuir competência ao respectivo Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, vereador, por ser agente político, ocupante de cargo eletivo, integrante do Legislativo municipal, o qual encontra simetria com os cargos de deputados estaduais, federais e senadores, sendo que estes, por força do disposto na própria Constituição Federal (art. 102, inc. I, letra b), têm foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal, e aqueles perante os respectivos Tribunais de Justiça, conforme Cartas estaduais, tendo em vista, inclusive, a regra que se contém no art. 25, parte final, da Carta da República. 2. Não se amoldando os fatos narrados na denúncia com o tipo penal pelo qual a inicial acusatória foi recebida pelo Tribunal de origem, deve o acórdão ser cassado para que outro seja proferido. 3. Ordem concedida para cassar o acórdão que recebeu a denúncia pelo art. 302 do Código de Trânsito Nacional, por atipicidade da conduta. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 86.177; Proc. 2007/0153244-4; PI; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/02/2010; DJE 28/06/2010)**

- ▶ 1. Ausente qualquer manifestação dos Juízos apontados como suscitados para firmar ou negar a competência para o processamento e julgamento do feito, resta afastada a existência do alegado Conflito de Competência. 2. O STF, no julgamento das ADI's 2.797/DF e 2.860/DF, ambas de relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 84 do CPP que determinava a perpetuação da jurisdição em casos de foro privilegiado mesmo após a cessação do exercício da função pública que o assegurava.

- ▶ **3. O STJ consolidou o entendimento no sentido de que a competência especial por prerrogativa de função cessa quando encerrado o exercício funcional que a justificava, ainda que se trate de Magistrado ou membro do Ministério Público. Assim, sendo o réu Procurador de Justiça aposentado lhe falece o alegado direito à prerrogativa de foro. Precedentes: HC 145.675/DF, Rel. Min. Francisco FALCÃO, DJe 03.09.2009; APN. 377/GO, Rel. Min. Nilson NAVES, DJe 26.05.2008; RE no INQ. 392/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.09.2007. 4. Agravo Regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-CC 107.673; Proc. 2009/0174897-0; AP; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 28/10/2009; DJE 20/11/2009)**

- ▶ Alteração de território de comarca e competência: segundo entendimento do STJ, o processo penal continua na comarca de origem.

- ▶ Alteração de competência em crime ambiental. Processo em curso na justiça estadual. Transformação da área em parque nacional: **deslocamento de competência para a justiça estadual: STJ – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.013 – SC:**

- ▶ 2. À época dos fatos, o local onde o crime teria sido cometido pertencia ao Município de Blumenau/SC; entretanto, posteriormente, passou a fazer parte do Parque Nacional da Serra de Itajaí, administrado pelo IBAMA, responsável por sua manutenção e preservação, nos termos do art. 4o. do Decreto Presidencial de 04.06.04, que criou a referida área de proteção ambiental permanente; assim sendo, configurado o interesse público da União, desloca-se a competência para a Justiça Federal
- ▶ **“3. Havendo alteração da competência em razão da matéria, os autos não sentenciados devem ser remetidos ao juízo competente superveniente, não se aplicando, nesses casos, o instituto da perpetuatio jurisdictionis . Precedentes do STJ.”**

- ▶ **Estelionato por emissão de cheque sem fundo:** Súmulas 521, STF e 244, STJ. Local de recusa do pagamento;
- ▶ **Homicídio com morte em local distinto:** segundo a jurisprudência a competência é a do local da ação ou omissão: **teoria do resultado.**
- ▶ **Homicídio praticado por militar contra civil:** art. 125, §4º CF: Tribunal do Júri.

- ▶ **Homicídio de militar contra militar no exercício da função: justiça militar (art. 125, §4º CF)**
- ▶ **Acidente de trânsito com viatura da PM: súmula 06 STJ: “Súmula nº 6. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de polícia militar, salvo se autor é vítima forem policiais militares em situação de atividade. (DJ 15/6/1990)”**

- ▶ **Abuso de autoridade: súmula 172 STJ:**
“Súmula nº 172. Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. (DJ 31/10/1996)”

- ▶ **COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA.**
1. "Com o advento da Lei nº 11.313/2006, que modificou a redação do art. 61 da Lei nº 9.099/95 e consolidou entendimento já firmado nesta Corte, "consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a Lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa", independentemente de a infração possuir rito especial" (HC 59.591/RN, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 4/9/06). 2. Ordem concedida para reconhecer a competência do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO para o julgamento da ação penal referente ao delito de abuso de autoridade. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 163.282; Proc. 2010/0031733-7; RO; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 18/05/2010; DJE 21/06/2010)

- ▶ “[...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, por não estar inserido no Código Penal Militar, o crime de abuso de autoridade seria da competência da Justiça comum, e os crimes de lesão corporal e de violação de domicílio, por estarem estabelecidos nos arts. 209 e 226 do Código Penal Militar, seriam da competência da Justiça Castrense. Precedentes. 3. Ausência da plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na inicial. 4. Habeas corpus indeferido. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 92.912-5; RS; Primeira Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 20/11/2007; DJU 19/12/2007; Pág. 55)

▶ **CO 1010 / AP – AMAPÁ**
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 04/08/2011
Pleno

Órgão Julgador: Tribunal

▶ **DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO.COMPETÊNCIA DO STF. POSSÍVEL CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PERPETRADO POR MAGISTRADO. FATO OCORRIDO DURANTE O PLEITO ELEITORAL. CRIME COMUM. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Suposto conflito de atribuições entre membros do Ministério Público do Estado do Amapá e do Ministério Público Federal, relacionados a suposto cometimento de crime de abuso de autoridade por Juiz Eleitoral Auxiliar.**

- ▶ **2. Com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição da República, deve ser conhecido o presente conflito de atribuição entre os membros do Ministério Público do Estado do Amapá e do Ministério Público Federal diante da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**
- 3. Crime de abuso de autoridade não tipificado no Código Eleitoral. Ausência de competência da Justiça Eleitoral.**
- 4. Conflito conhecido, para declarar a atribuição do órgão de atuação do Ministério Público do Estado do Amapá.**

- ▶ Julgamento de civis perante a **justiça militar:**
justiça militar estadual x justiça militar federal
- ▶ Súmula 53 - STJ - “Súmula nº 53. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais. (DJ 24/9/1992)” (art. 125, §4º CF)

- ▶ **Justiça Militar Federal não tem os limites da Justiça Militar Estadual. Art. 124 CF: “Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.” O art. 125, §4º diz: “§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei[.....]”**

- ▶ HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR. CRIME MILITAR NÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CADERNETA DE INS TRUÇÃO E REGISTRO (CIR). LICENÇA DE NATUREZA CIVIL. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao contrário do entendimento do Superior Tribunal militar, é excepcional a competência da justiça castrense para o julgamento de civis, em tempo de paz. A tipificação da conduta de agente civil como crime militar está a depender do " intuito de atingir, de qualquer modo, a força, no sentido de impedir, frustrar, fazer malograr, desmoralizar ou ofender o militar ou o evento ou situação em que este esteja empenhado " (conflito de competência 7.040, da relatoria do ministro Carlos Velloso).

- ▶ 2. O cometimento do delito militar por agente civil em tempo de paz se dá em caráter excepcional. Tal cometimento se traduz em ofensa àqueles bens jurídicos tipicamente associados à função de natureza militar: Defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais, da Lei e da ordem (art. 142 da Constituição Federal). 3. No caso dos autos, a conduta supostamente protagonizada pelos pacientes configura, em tese, infração comum, em detrimento de bens, serviços ou interesses da união. A atrair, assim, a incidência do inciso IV do art. 109 da Carta Magna de 1988.

- ▶ 4. O policiamento naval é tratado pelo inciso III do § 1º do art. 144 da constituição republicana como ação de segurança pública, de maneira que é um tipo de atividade que se abre para múltipla cobertura pública, vale dizer, a polícia federal também tem essa expressa competência: Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. Pelo que não há de se cogitar de função de natureza castrense. Precedentes de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida para determinar a remessa do processo-crime à justiça comum federal, anulando-se os atos processuais eventualmente praticados, inclusive a denúncia. (Supremo Tribunal Federal STF; HC 107.035; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Ayres Britto; Julg. 22/02/2011; DJE 13/06/2011; Pág. 30)

- ▶ Crimes contra a fauna: cancelamento da súmula 91 STJ. Crimes praticados por funcionário público federal no exercício de suas funções. Súmula 147 STJ.
- ▶ Crimes praticados por ou contra indígena: **Justiça Estadual. Súmula 140 STJ: “Súmula nº 140. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima. (DJ 24/5/1995)”**
- ▶ Genocídio: justiça federal (art. 109, XI, CF)

- ▶ Crimes em que ocorra grave violação dos direitos humanos: a federalização. Art. 109, V-A CF/88.
- ▶ Crimes contra sociedade de economia mista federal: justiça estadual.
- ▶ Crimes contra empresa pública federal: justiça federal.
- ▶ Tribunal Penal Internacional: art. 5º, §4º CF – Estatuto de Roma. Competência complementar. Não se aplica o foro privilegiado.

- ▶ Competência pelo Lugar da Infração: art. 70 CPP. Local onde se consumou, e, no caso de tentativa, onde ocorreu o último ato de execução.

- ▶ Teorias sobre o local do crime:
 - **Teoria da atividade:** lugar do crime é o da ação ou omissão, independentemente do resultado;
 - Teoria do resultado: onde se produziu o resultado;
 - Teoria da ubiquidade: tanto o local da ação, como do resultado.
 - O CPP, em regra, adota a **teoria do resultado**. Já o art. 6º do CP, que adota a da **ubiquidade**. No CP, busca-se determinar qual a lei penal aplicável.
 - Em caso de tentativa, assim como com crimes iniciados no Brasil com o resultado no exterior, aplica-se a **teoria da atividade** (art. 70).

- Lei 9.099/95 – **art. 63**. Teoria da atividade.
- **Se não se sabe qual o local da infração? Usa-se o domicílio ou residência do réu. (art. 72 CPP).** Exceção: crimes de ação privada (art. 73 CPP).
- **Crimes praticados no exterior:** art. 88 CPP. Réu que já morou ou mora no Brasil – juízo da capital do Estado onde residiu por derradeiro. Réu que nunca morou no Brasil: capital da República.
- **Crimes a bordo de navios ou aeronaves:** arts. 89 e 90. Embarcações: primeiro porto em que tocar a embarcação quando chegar ao Brasil ou último, ao sair. Aeronaves: de igual forma, quanto aos aeroportos.

- ▶ Não se sabendo qual o porto ou aeronave?
Prevenção.
- ▶ Competência por distribuição (art. 75 CPP).
- ▶ Competência por prevenção **a)** o que primeiro atuou de alguma forma no processo; **b)** jurisdição incerta em caso de delito em divisas; **c)** crime continuado ou permanente que ultrapassa fronteiras; **d)** local do crime desconhecido e réu tem uma ou mais domicílios ou residências ou reside em local desconhecido ou não foi encontrado.

- ▶ **Competência por conexão (art. 76 CPP):** junção das ações penais num mesmo processo e prorrogação de competência.
- ▶ Exemplos: a) **autoria colateral (conexão intersubjetiva por simultaneidade, art. 76, I, 1ª parte CPP)** Duas ou várias pessoas, sem acerto prévio, realizam o mesmo delito, em multidão, por exemplo, ou ao mesmo tempo contra uma mesma vítima; b) **concurso de agentes (conexão intersubjetiva concursal ou por concurso, art. 76, I, 2ª parte CPP);**

- ▶ **c) um grupo de cinco pessoas agride outro grupo de cinco pessoas (conexão intersubjetiva por reciprocidade, art. 76, I, parte final);**
- ▶ **d) A mata B que denunciaria um roubo. O roubo ocorre. Os dois crimes são julgados pelo tribunal do júri (conexão objetiva, lógica ou material, que se subdivide em teleológica ou consequencial). Nesse caso, uma conexão teleológica (art. 76, II, CPP)**

- ▶ **e)** A mata B que deporá contra ele num processo por furto (**conexão objetiva consequencial**);
- ▶ **f)** um juiz decide um caso de estelionato juntamente com o de falsificação de um documento utilizado nesse delito (**conexão instrumental ou probatória**, art. 76, III, CPP);
- ▶ **g)** o mesmo juiz decide o caso de furto e o de roubo dos mesmos bens (**conexão instrumental ou probatória**, art. 76, III, CPP)

▶ **Competência por continência:** uma causa penal está contida dentro de outra.

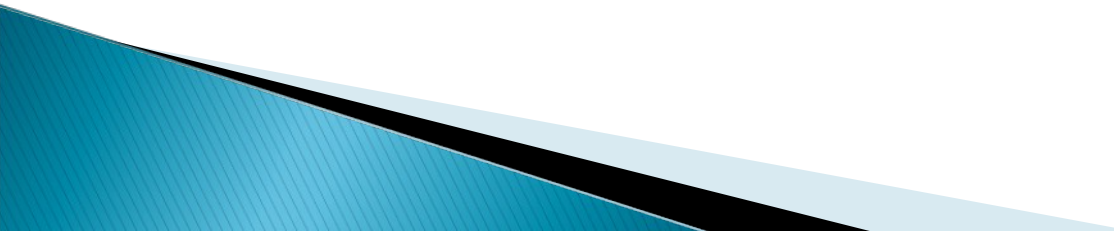
Exemplos:

- **Rixa, Quadrilha ou bando** (cumulação subjetiva, art. 77, I);
- Três homicídios culposos de trânsito em concurso formal (art. 70 CP e art. 77, II, CPP, 1º caso, **cumulação objetiva**);
- Erro na execução (art. 73 CP, “aberratio ictus”) (O acusado atinge uma pessoa que queria matar e ainda um terceiro inocente (**cumulação objetiva, art. 77, II, CPP, 2º caso**). É de se notar que no art. 73, 1ª parte, se for atingido apenas o terceiro haverá somente um crime, sem **continência**).

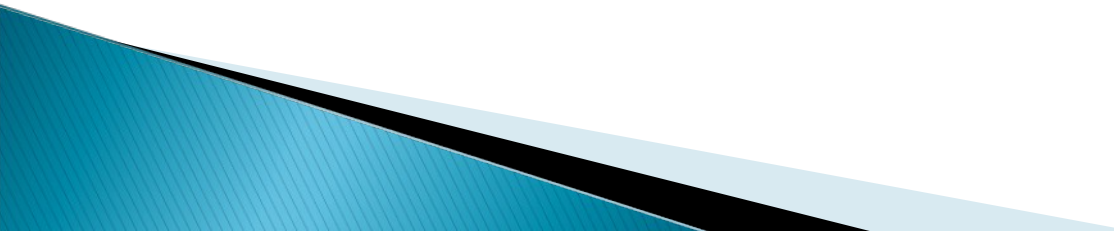
- **“aberratio delicti”** ou **“aberratio criminis”** (art. 74 CP): “A” quer quebrar uma vidraça, mas erra e atinge “B” – a tentativa de dano e lesão serão julgados conjuntamente; “A” quer quebrar uma vidraça e atinge “B”, que está dentro, lesionando-o. O dano é julgado conjuntamente com a lesão culposa.

- ▶ **Conflito entre foros nos casos de conexão ou continência – aplicação do art. 78, I–IV CPP.**
 - **Júri sempre prevalece sobre as demais jurisdições;**
 - **Jurisdições da mesma categoria – a) prevalece a da infração mais grave; b) Infrações da mesma gravidade: onde praticados o maior número de infrações; c) Infrações iguais ou da mesma gravidade em mesmo número de jurisdições diversas – prevenção;**
 - **Jurisdições de categoria diversa – a de maior graduação: STF sobre as demais. Por exemplo, foro por prerrogativa de função.**

- ▶ **1. Havendo uma ligação entre os crimes de tentativa de homicídio e tráfico de entorpecentes, determina-se a reunião no mesmo processo, a fim de que sejam julgados pelo mesmo Juiz, diante do mesmo compêndio probatório, evitando-se decisões contraditórias. 2. A conexão que se apresenta nos autos é instrumental, em que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influi na prova da outra infração, consoante prevê o art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.**

- ▶ **3. Diante da conexão entre a tentativa de homicídio imputada ao acusado e o crime de tráfico de entorpecentes também apurado, não há dúvidas quanto à competência do Tribunal do Júri para processar e julgar o feito, ex vi do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal. 4. Caso o delito de homicídio tentado já tenha sido julgado, poderá o Juiz suscitado, se reputar conveniente, valer-se da facultativa separação dos processos inserta no art. 80, do Código de Processo Penal.**
- 

- ▶ **5. Mesmo se valendo da faculdade de separar os processos, segundo a inteligência do art. 81, caput, do Código de Processo Penal, depois de verificada a reunião dos feitos por conexão, ainda que um deles tenha sido resolvido por sentença a que competia ao Juiz que a proferiu, este continuará competente em relação aos demais feitos. (TJ-MG; CJ 0468958-87.2010.8.13.0000; Uberlândia; Sexta Câmara Criminal; Rel. Des. Rubens Gabriel Soares; Julg. 23/11/2010; DJEMG 12/01/2011)**

- ▶ **Jurisdição comum x especial:** especial. Mas, se a jurisdição comum for estabelecida pela Constituição, há a cisão de processos. Assim, homicídio juntamente com crime eleitoral. Há divergências.
 - ▶ **Separação de processos** (arts. 79–82 CPP)
 - “Perpetuatio jurisdictionis” – art. 81 CPP:
- 

- ▶ **“Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos. Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.”**

- ▶ A regra da “perpetuatio jurisdictionis” é excepcionada pelo Tribunal do Júri, conforme o art. 419 CPP: **“Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.”**

- ▶ Tal regra só é aplicável à primeira fase do procedimento, porque se a desclassificação ocorre no Plenário do Tribunal do Júri, existe a “perpetuatio jurisdictionis”:
- ▶ “Art. 492. (...) § 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. § 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.”

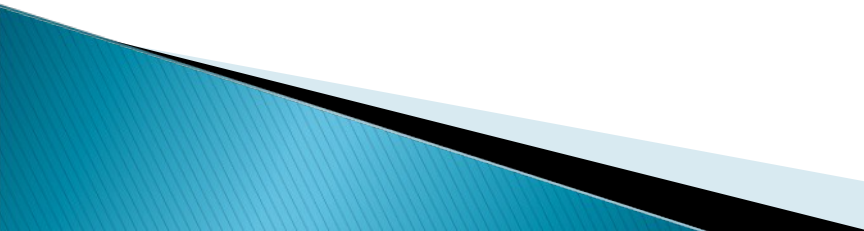
Questões Prejudiciais e Processos Incidentes

▶ Questão prejudicial.

- Segundo Vicente Greco Filho (Manual de Processo Penal. 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 165) é uma “[...] infração penal ou uma relação jurídica civil cuja existência ou inexistência condiciona a existência da infração penal que está sob julgamento do juiz.”
- Diferente da questão preliminar, que é um fato processual ou de mérito que impede o juiz de apreciar o fato principal.

- Há **preliminares processuais**, como a **litispendência e coisa julgada** e **preliminares de mérito**, como as **causas extintivas de punibilidade**.
- A questão prejudicial pode ser **homogênea**, isto é, uma **infração penal que é antecedente da existência da infração penal que está sob julgamento**. Por exemplo, o juiz responsável pelo julgamento da receptação no mesmo feito em que se analisa o furto antecedente deve saber se este efetivamente ocorreu. Ele julgará ambos.

- Caso se trate de processo diverso, o juiz tem o poder de julgar o segundo processo, sendo posteriormente analisada a **compatibilidade** entre as decisões, inclusive em sede de habeas corpus ou apelação.
- Há a **questão prejudicial heterogênea**, ou seja, uma relação jurídica cível que condiciona a infração penal. Dizem respeito ou a questões relacionadas ao **estado das pessoas**. Em tais casos, há suspensão obrigatória do processo penal respectivo, sem suspensão ou interrupção da prescrição. Ou a relações jurídicas outras, que não demandam suspensão do processo.

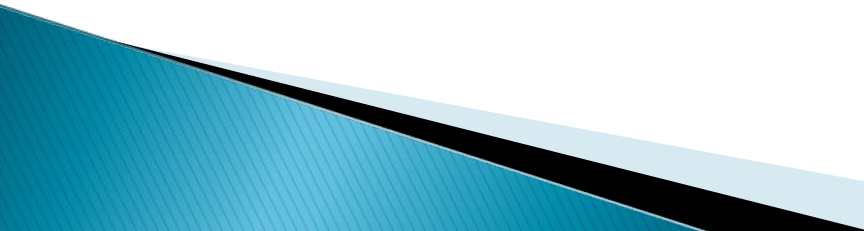
- ▶ **Requisitos para a suspensão do processo.**
 - a) a existência da infração penal dependa da relação jurídica civil;
 - b) Controvérsia séria e fundada;
 - c) Referência ao estado civil da pessoa.
 - Em tais casos, o juiz pode ouvir testemunhas e outras provas, mas não sentenciar. O Ministério Público pode propor a ação para resolver a questão (art. 92, parágrafo único CPP).
- 

- ▶ O Superior Tribunal de Justiça decidiu: “1 - "A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado. " (RHC 21.929/ PR, 5ª Turma, Relª. Minª. Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG –, DJU de 10/12/2007).

- ▶ **I – Não se pode, na hipótese, tomar a existência de ação anulatória de débito fiscal, bem como decisão favorável nos autos de ação de consignação determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou, ainda, a compensação da obrigação principal por meio de precatórios, fatos que eventualmente podem ser tomadas como questões prejudiciais heterogêneas facultativas (art. 93 do Código de Processo Penal) da questão penal, como um obstáculo automático da persecutio criminis porquanto, até aqui, o lançamento do tributo não foi atingido.**

- ▶ **III – A prejudicial heterogênea não obriga a suspensão da ação penal. Vale dizer, não obsta de pronto a persecutio criminis (art. 93 do CPP). Habeas corpus denegado. (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 112.948; Proc. 2008/0174236-0; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/03/2009; DJE 23/03/2009)”**

- ▶ A decisão sobre outras questões pode suspender o processo penal. Exige-se:
 - a) relação civil como elementar do crime; b) propositura de ação no juízo cível; c) questão de difícil solução; d) o meio probatório não seja limitado pela lei civil (art. 93 CPP).
 - **Em tais casos, o juiz fixa o prazo de suspensão, que pode ser razoavelmente prorrogado, caso a demora não seja imputável à parte.** O Ministério Público pode intervir na causa para agilizar o seu andamento (art. 93, §3º CPP).
 - **Recurso contra a suspensão: RSE.**

- ▶ Caso não seja autorizada a suspensão do processo principal, dois casos devem ser analisados:
 - ▶ **a)** suspensão obrigatória: os autos voltam ao juiz em caso de recurso para a prolação nova sentença;
 - ▶ **b)** suspensão facultativa: possível absolvição caso a relação cível devesse ter sido resolvida antes do julgamento de mérito.
- 

▶ **Exceções.**

- Procedimentos incidentais em que se alegam preliminares processuais, que podem provocar o afastamento do juiz ou do juízo ou a extinção do processo.
- Podem ser apresentadas como objeções a serem analisadas pelo magistrado, apresentando-se como **a)** dilatórias – suspeição e incompetência e **b)** peremptórias – litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada.

▶ **Procedimento geral.**

- Apresentada a exceção, se o juiz puder analisá-la de plano ou somente com os documentos, ele realizará essa tarefa nos próprios autos, declarando-se suspeito, impedido ou incompetente, extinguindo o feito. Mas, caso ele não reconheça os fatos, e novas provas forem necessárias, o juiz deve determinar a autuação em apenso ao processo principal.
- Em regra, não há suspensão do processo principal, salvo se a outra parte concordar, no caso de suspeição (art. 102 CPP). Mas, o juiz pode suspender o feito de ofício.

- ▶ **Suspeição** – art. 254 CPP. Em caso de procedência, todos os atos são nulos: art. 101 CPP.
- ▶ **Incompetência.** Pode envolver matéria relacionada ao foro, juízo, conexão e continência. Conforme o art. 567 CPP, “**Art. 567. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.**”
- ▶ **Litispendência.**

- ▶ Ilegitimidade de parte – Inadequação da titularidade da ação penal.
- ▶ Coisa julgada.
- ▶ **Obs.:**
 - A suspeição pode ser dirigida contra o Ministério Público e auxiliares da justiça, mas não contra a autoridade policial, que poderá se declarar suspeita (art. 107 CPP). Da decisão do juiz nesses casos, após a fase probatória e oitiva do excepto, não cabe recurso, salvo mandado de segurança.

- ▶ Salvo nas exceções de suspeição, do julgamento das demais cabe **recurso em sentido estrito**. Se improcedentes, em regra, não há recurso, salvo habeas corpus em favor do acusado e **preliminar em recurso de apelação**.

▶ **Conflito de Competência ou de jurisdição (art. 114 CPP)**

- Positivo ou negativo. Relator pode determinar a suspensão do processo principal em caso de conflito positivo (art. 116, §2º CPP). Pode ser suscitado pelas partes, Ministério Público e Poder Judiciário. Em se tratando de conflito negativo, juízes e tribunais podem suscitá-lo nos próprios autos (art. 116, §1º CPP).
- Viável a Reclamação para preservar a autoridade das decisões do tribunal respectivo.

▶ Restituição de Coisas Apreendidas

- Envolve instrumentos do crime, proveitos da infração e objetos de simples valor probatório.
- Em regra, caso apreendidas podem ser devolvidas ao final do processo, salvo os casos do art. 91, II, CP.

▶ Há três alternativas:

- Juiz defere o pedido de restituição e entrega o bem ao requerente;
- Juiz indefere porque a posse da coisa é ilícita;
- Juiz nega a restituição, em caso de dúvida quanto à propriedade ou porque é possível o seu perdimento como efeito da condenação. Tal decisão, em regra, é irrecurável;
- A parte ainda pode pleitear a devolução junto aos meios cíveis, aguardar a sentença penal ou opor embargos, conforme os arts. 129 e 130 CPP.

Medidas Assecuratórias

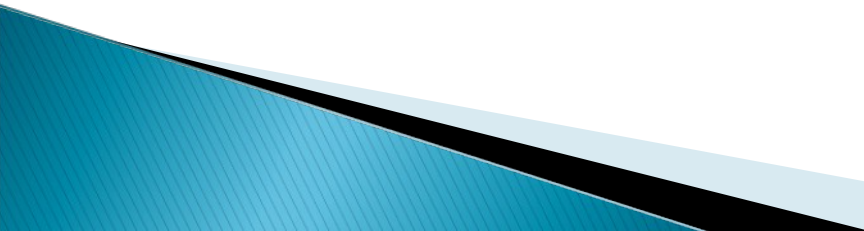
- ▶ Medidas assecuratórias: tem o objetivo de **garantir o ressarcimento pecuniário** da vítima em face do delito e obstar o locupletamento ilícito do infrator. E ainda para custear o pagamento de despesas e multa eventual. Seu caráter é instrumental e o objetivo é evitar o prejuízo que adviria da demora na instrução penal.
- ▶ Envolvem: a) **sequestro**; b) **hipoteca legal** e c) **arresto**.

▶ Sequestro.

- Tanto no inquérito, como na ação penal em curso.
- Incide sobre bens imóveis adquiridos pelo indiciado ou acusado, ainda que haja transferência a terceiros (art. 125 CPP).
- Exige-se a presença de **indícios veementes** da proveniência ilícita dos bens. Daí porque há de se indicar os bens sobre que recairá o sequestro;
- Pode ser realizada de ofício pelo juiz, ou a requerimento do ofendido, Ministério Público ou por representação da autoridade policial

- ▶ Uma vez deferido, será realizada a sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis (art. 128 CPP), sendo de se aplicar o art. 239 da Lei 6.015/73.
- ▶ Admite **embargos**, em ação autônoma, de modo que o **réu ou indiciado** comprovem que o imóvel não foi adquirido com os proventos da infração (art. 130, I CPP) ou que **terceiro** que adquiriu os bens a título **oneroso** comprove a boa fé (art. 130, II, CPP). Não há decisão nos embargos antes do **trânsito em julgado** da sentença condenatória. É dizer: o **juiz criminal os analisará**.
- ▶ **Apelação** da decisão que conceder ou negar o pedido;.

- ▶ **Levantamento do sequestro.** Isto é, cessará o efeito da medida cautelar, segundo o art. 131 CPP, caso: **a)** a ação penal não seja proposta no prazo de 60 dias da data em que for concluída a diligência; **b)** se o terceiro a quem forem transmitidos os bens prestar caução; **c)** em caso de extinção da punibilidade ou absolvição do réu, por sentença transitada em julgado.
- ▶ **Sequestro de bens móveis.** Se se trata de **produto direto do crime**, é cabível a busca e apreensão (art. 240 CPP). Mas, se comprado com o **proveito do delito**, é passível de sequestro.

- ▶ Segue as mesmas regras do sequestro de imóveis.
 - ▶ Transitada em julgado a sentença, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, ordenará a avaliação e venda dos bens em leilão público. Do dinheiro que não couber ao lesado ou terceiro de boa fé, haverá o encaminhamento ao Tesouro Nacional (art. 133 CPP).
- 

- ▶ Admite-se **embargos de terceiro** no procedimento de **sequestro**. Em se tratando de **embargos de terceiro senhor e possuidor**, conforme o art. 1.048 CPC, é recomendável que o juiz decida o caso desde logo, salvo se houver necessidade de maior indagação, em que as partes devem ser encaminhados aos meios ordinários cíveis.
- ▶ Em caso de **sequestro e apreensão de bens móveis** oriundos de delitos da Lei 11.343/2006, há incidência dos arts. 60 a 64, por serem especiais.

▶ **Hipoteca Legal**

- Recai sobre **imóveis de origem lícita**, de propriedade do acusado, podendo ocorrer em qualquer fase do **processo**, em caso de **certeza da infração e indícios suficientes de autoria** (art. 134 CPP).
- **Objetivo**: propiciar a **reparação do dano causado pelo crime** (art. 91, I, CP). É um **direito real instituído sobre imóvel alheio**.
- **Procedimento**: art. 135 CPP. A parte **estima o valor da responsabilidade civil e designa e estima o imóvel ou imóveis que deverão ser hipotecados**.

- O juiz, ao receber o pedido, segundo o art. 135 CPP, determina, de logo, **que se proceda ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação dos bens**, por parte de **perito nomeado pelo juiz**, onde não existir avaliador judicial. O valor pode ser corrigido após oitiva das partes, em dois dias;
- O pedido deve indicar um mínimo de **“justa causa”** para o seu processamento, segundo o art. 135, §1º CPP, pois há de acompanhá-lo **provas ou indicação das provas** em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a indicação dos móveis que o responsável tiver, além dos indicados, e com documentos que comprovem o domínio.

- ▶ A hipoteca estará limitada aos bens imóveis necessários à garantia da responsabilidade (art. 135, §4º).
- ▶ O valor definitivo da **responsabilidade** será liquidado após a condenação, sendo viável um novo arbitramento se qualquer uma das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença.
- ▶ Recurso cabível: **apelação** (art. 593, II, CPP).
- ▶ A hipoteca pode ser cancelada antes do trânsito em julgado se o acusado oferecer caução (art. 135, §6º CPP).
- ▶ Cancelamento: absolvição ou extinção da punibilidade (art. 141 CPP)

Segundo o art. 143 CPP, os **autos da hipoteca** devem ser encaminhados ao **juízo cível** após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A sentença penal condenatória transitada em julgado é **título executivo judicial**. Daí, no juízo cível devem ser tratadas as questões relacionados ao ressarcimento.

O objetivo da hipoteca legal está previsto no art. 140 CPP: **“Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.”**

▶ **Arresto de Bens Móveis (antigo sequestro definitivo).**

- Art. 137 CPP. Se o responsável não possuir bens imóveis ou se eles forem de valor insuficiente, podem ser **arrestados bens móveis** penhoráveis nos termos em que é facultada a **hipoteca legal de imóveis**. E se os bens móveis forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, o juiz pode determinar a realização de leilão e o valor obtido será depositado à disposição do juízo ou entregues ao terceiro que as detinha se for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

- Já o §2º desse artigo dispõe que o juiz pode arbitrar, da renda dos bens móveis, recursos para a manutenção do indiciado e de sua família.
- ▶ Será deferido nos termos em que for cabível a hipoteca legal isto é: **a)** o objetivo for garantir a satisfação de indenização futura; **b)** esse procedimento é subsidiário, quando o réu não tiver imóveis suficientes e idôneos; **c)** haja prova do crime e indícios suficientes de autoria.

- ▶ **Procedimento.** Em sua redação, os procedimentos dos arts. 134 e 137 poderiam ser requerido pelo Ministério Público, em caso de interesse da Fazenda Pública ou se o ofendido for pobre e assim o requerer. Porém, há de ser aplicado o entendimento consolidado no STF acerca da “**inconstitucionalidade progressiva**”.
- ▶ **Correrá em autos apartados** (art. 138 CPP). Arrestados os bens serão entregues a um depositário, sujeitando-se ao regime do CPC (art. 139 CPP).
- ▶ **Recurso.** Cabível o mandado de segurança.

- ▶ **Levantamento.** Art. 141 CPP: “Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.”
- ▶ A exemplo do procedimento anterior, segundo o art. 143 CPP, os autos do arresto serão encaminhados ao juízo cível.

- ▶ **Arresto de Bens Imóveis (antigo sequestro prévio)**
 - Segundo o art. 136 CPP, ele deve incidir sobre **bens lícitos** do devedor, a serem submetidos posteriormente à hipoteca legal.
 - Providência cautelar quanto aos interesses da vítima, ante os perigos da demora na **especialização legal**. Se esta não for promovida no prazo de **15 dias da determinação do arresto**, ele **será revogado** (art. 136 CPP).
 - Após ao trânsito em julgado, os autos serão encaminhados ao juízo cível para que lá se efetive o ressarcimento dos danos causados pelo delito.

- ▶ **Cabimento.** É cabível como medida preparatório da hipoteca legal. Mas, como deve ser proposta a hipoteca legal em 15 dias de sua concessão sob pena de seu cancelamento (art. 136 CPP), há o risco de seu desfazimento caso seja proposto quando em curso o **inquérito policial**.
- ▶ Há de ser demonstrada a existência de **infração penal e indícios suficientes de autoria** (art. 134 CPP)
- ▶ Deve ser indicada a existência de **dano causado pelo crime** (art. 91, I, CP)
- ▶ Cabível o mandado de segurança como sucedâneo.

▶ Incidente de Falsidade.

- Envolve não apenas documentos em sentido estrito, mas objetos outros, a exemplo de fotografias.
- O incidente objetiva desentranhá-lo dos autos.
- Gera coisa julgada formal, com efeitos limitados ao processo em que se deu o incidente (art. 148 CPP).
- O incidente pode ser instaurado de ofício pela juiz, pelas partes ou por procurador, exigindo, nesse caso, **poderes especiais** (art. 146 CPP).

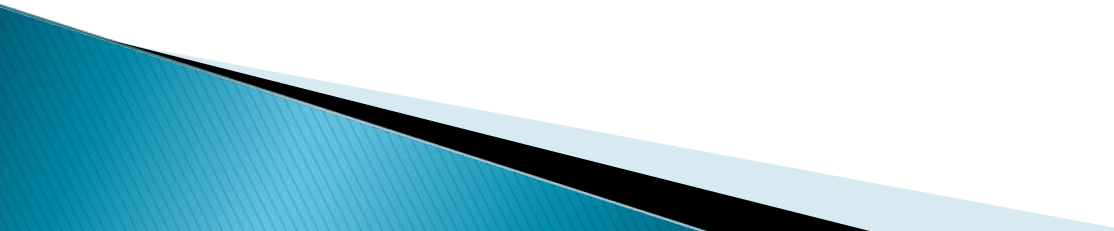
▶ Procedimento

- a) Juiz ordena a autuação da impugnação, em autos apartados; b) intimação da parte contrário, de modo que em 48 horas ofereça resposta; c) concessão de três dias, de modo sucessivo, para que as partes ofereçam prova das alegações; d) autos podem ser **convertidos em diligências**, se o juiz reputar necessário; e) em caso de procedência do incidente, o documento será desentranhado e encaminhado ao MP para apuração criminal.

- ▶ Ante a relevância do interesse na veracidade ou não do documento, a prova pericial é imprescindível, não sendo suprida pela confissão da parte que o produziu
- ▶ **Recurso cabível.** Recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, subindo nos mesmos autos do incidente.

▶ **Incidente de Insanidade Mental.**

- Dúvidas sobre a higidez mental do autor da infração mental.
- **Legitimidade.** Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado.
- **Cabimento.** Inquérito Policial, mediante representação ao juiz competente (art. 149, §1º CPP) ou no curso da ação penal. No primeiro caso, o inquérito não é suspenso. No segundo, nomeia-se um curador e o feito é suspenso, salvo no caso de diligências que podem ser prejudicadas pelo adiamento.

- ▶ Há a instauração do procedimento mediante de **Portaria** do Juiz do feito, com a nomeação de curador.
 - ▶ Não há **suspensão ou interrupção da prescrição.**
 - ▶ **Partes intimadas para oferecer quesitos.** O perito tem 45 dias para apresentação do laudo, prorrogáveis por decisão fundamentada do juiz. O documento deve ser juntado aos autos.
- 

- ▶ Em vista da nova redação do art. 159 CPP, se se tratar de perito oficial, ele pode realizar o laudo isoladamente. Em sua falta, os peritos indicados judicialmente serão dois, portadores de diploma de curso superior, preferencialmente na área (art. 159, §1º CPP).
- ▶ **Recursos.** Decisão que determina a submissão é irrecurável, salvo mandado de segurança como sucedâneo. Em caso de denegação do pedido, **habeas corpus**. O suspeito deve ser submetido ao exame, salvo ilegalidade clara.

- ▶ **Insanidade gerada no cumprimento da pena.**
 - Se for transitória, aplica-se o art. 41 CP: “Art. 41. O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.”
 - Insanidade definitiva – aplica-se o art. 183 da Lei 7.210/84 (LEP): “Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.”

- ▶ **Insanidade no curso do inquérito policial ou ação penal**
 - O processo ficará suspenso até que o autor do fato se restabeleça, seguindo a prescrição o seu curso normal (art. 152 CPP). Trata-se de uma **“crise de instância”**.
 - Provas urgentes podem ser realizadas, a exemplo de oitiva de testemunhas, que podem ser reinquiridas com a presença do autor, quando ele recobrar a consciência.
 - Ele pode ser internado em manicômio judiciário ou estabelecimento adequado até se restabelecer (art. 152, §1º CPP)